



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.956, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para vedar a exclusão de contas e conteúdos com finalidade legítima de denúncia, exposição ou conscientização sobre violações de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A. É vedado aos provedores de aplicações de internet restringir, limitar, remover ou suspender contas ou conteúdos de usuários que tenham objetivo declarado e comprovado de denunciar, expor ou conscientizar sobre crimes e violações de direitos humanos, na forma do regulamento.

§ 1º Os provedores de aplicações de internet deverão disponibilizar ferramenta que permita ao usuário registrar sua conta como destinada, de forma declarada e comprovada, à denúncia, exposição ou conscientização sobre crimes e violações de direitos humanos.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão ofertar ferramenta que permita ao usuário registrado na forma do § 1º marcar seus conteúdos como “informativo com material sensível”, assegurando a utilização de intersticial de aviso de conteúdo sensível (camada de aviso prévio) que impeça a pré-visualização automática e permita o acesso apenas mediante consentimento expresso do usuário visualizador.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-8dd3840b-d4cd-4a31-a1f5-2068850daf0114508751016785172413.tmp





§ 3º O regulamento previsto no caput deverá delimitar as formas de identificação e credenciamento de contas de denúncia ou conscientização, incluindo, mas não se limitando a, mecanismos de autodeclaração, de registro junto a entidades da sociedade civil ou de validação por organismos de defesa de direitos humanos.

§ 4º A vedação prevista no caput não se aplica a contas e conteúdos que, a pretexto de denúncia, promovam, glorifiquem ou incitem a prática de crimes ou violem a dignidade das vítimas, bem como àqueles que manifestem discursos de ódio e de incitação à violência, entendidos, para os fins desta Lei, como manifestação de ideias preconceituosas, discriminatórias e violentas contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade, impedir sua liberdade e o exercício pleno da cidadania.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, especialmente por meio das redes sociais, tem se consolidado como uma ferramenta fundamental para o exercício da cidadania e da liberdade de expressão, sendo amplamente utilizada por ativistas, comunicadores populares, organizações da sociedade civil e vítimas diretas na denúncia de crimes e na exposição de graves violações de direitos humanos. Plataformas como Instagram, Twitter (X), Facebook e outras vêm desempenhando papel decisivo na visibilização de episódios de violência contra crianças, mulheres e idosos, casos de abuso sexual, exploração de vulneráveis, corrupção, criminalidade organizada e outras situações que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os valores fundamentais da sociedade. Nessas circunstâncias, a internet tem se mostrado, muitas vezes, o único meio acessível para que vítimas, familiares ou cidadãos engajados

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-8dd3840b-d4cd-4a31-a1f5-2068850daf0114508751016785172413.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587171200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 3 5 8 7 1 7 1 2 0 0 *



possam alcançar a opinião pública, mobilizar apoio social e exigir providências das autoridades competentes.

Apesar desse papel fundamental na promoção da verdade e da justiça, observa-se que muitas plataformas digitais têm adotado políticas de moderação excessivamente rígidas, que acabam por confundir conteúdos de denúncia com apologia ao crime ou à violência. Com frequência, relatos legítimos de vítimas ou publicações com finalidade claramente informativa são removidos de forma indiscriminada, sob alegação de violação das diretrizes da comunidade. Em contextos de denúncia, no entanto, a exposição de materiais — ainda que sensíveis ou perturbadores — é muitas vezes essencial não apenas para conferir credibilidade e urgência ao relato, como também para possibilitar a mobilização da sociedade, a responsabilização dos agressores e a atuação efetiva das autoridades. A supressão desses conteúdos acaba, portanto, por silenciar vítimas, dificultar investigações e inibir o exercício de um direito legítimo à informação e à denúncia.

Casos ilustrativos mostram que plataformas digitais têm, com frequência, removido conteúdos ou suspenso contas de usuários cujo objetivo era justamente denunciar abusos e violações de direitos. A escritora Rebecca Solnit teve sua conta banida após publicar texto crítico sobre protestos¹; uma página de apoio à independência da Chechênia foi excluída por supostamente promover terrorismo²; a organização pró-vida Live Action teve seus perfis bloqueados por veicular conteúdos considerados sensíveis³; o canal Dalit Camera, voltado à denúncia de discriminação, foi suspenso por suposta violação de direitos autorais⁴; e ativistas tãmeis tiveram conteúdos

¹ San Francisco Chronicle – “S.F. author temporarily banned on Facebook after writing about L.A. protests”

<https://www.sfchronicle.com/entertainment/article/rebecca-solnit-facebook-ban-20372254.php>

² The Guardian (2017) – “Facebook deletes Chechen independence page over ‘terrorism’ fears”

<https://www.theguardian.com/technology/2017/jun/06/facebook-chechnya-political-activist-page-deleted>

³ The Hill. “Facebook removes fact check from anti-abortion video after criticism.” Disponível em: <https://thehill.com/policy/technology/461092-facebook-removes-fact-check-from-anti-abortion-video-after-criticism/>

⁴ The New Indian Express. “YouTube flip-flop: Dalit Camera taken down, then restored.” Disponível em:





removidos ao expor abusos étnicos e crimes de guerra⁵. Em todos esses casos, houve prejuízo à liberdade de expressão e ao direito de denúncia, evidenciando a urgência de mecanismos que protejam conteúdos legítimos de interesse público contra remoções arbitrárias.

Com o objetivo de enfrentar esse problema e garantir a proteção da liberdade de expressão voltada à denúncia e à conscientização social, o presente Projeto de Lei propõe alterações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A proposta veda expressamente que provedores de aplicações de internet — como redes sociais e plataformas de vídeo — restrinjam, limitem, removam ou suspendam contas ou conteúdos de usuários cujo objetivo declarado e comprovado seja denunciar, expor ou conscientizar sobre crimes e violações de direitos humanos.

Para assegurar a efetividade da norma e oferecer instrumentos técnicos compatíveis com essa finalidade, o projeto determina que as plataformas disponibilizem duas ferramentas fundamentais: (i) uma para que o usuário possa registrar sua conta como voltada à denúncia ou conscientização, mediante autodeclaração ou outros meios previstos em regulamento; e (ii) outra que permita a marcação de conteúdos como “informativo com material sensível”, com a utilização de um intersticial (camada de aviso prévio) que impeça a pré-visualização automática e só permita o acesso ao conteúdo mediante consentimento expresso do usuário visualizador.

Além disso, o projeto impõe que o regulamento especifique os critérios para credenciamento dessas contas — podendo envolver parcerias com entidades da sociedade civil ou organismos de defesa de direitos humanos — e delimita os limites da proteção conferida, afastando sua aplicação para casos em que o conteúdo, sob o pretexto de denúncia, incite crimes, viole a dignidade das vítimas ou promova discursos de ódio.

<https://www.newindianexpress.com/states/teelangana/2017/Feb/01/youtube-flip-flop-dalit-camera-taken-down-then-restored-1565679.html>

⁵ Anistia Internacional (2020) – “Social media platforms accused of silencing Tamil voices in Sri Lanka”

<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2009/08/sri-lanka-attacks-free-media-put-displaced-civilians-risk-20090814/>

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-8dd3840b-d4cd-4a31-a1f5-2068850daf0114508751016785172413.tmp



* C D 2 5 3 5 8 7 1 7 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

A proposta busca, assim, estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos usuários contra conteúdos sensíveis ou abusivos e a garantia do direito fundamental de informar, denunciar e conscientizar a sociedade sobre episódios de violência e violações de direitos. Em um ambiente digital cada vez mais decisivo para o debate público e para a mobilização social, é dever do legislador assegurar que as vítimas e os agentes de transformação social não sejam silenciados por políticas automatizadas ou interpretações equivocadas das diretrizes das plataformas.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e com o firme intuito de estabelecer salvaguardas razoáveis contra a remoção arbitrária de conteúdos legítimos, sem comprometer a proteção dos usuários, que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 18/06/2025 09:17:53.167 - Mesa

PL n.2975/2025



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-8dd3840b-d4cd-4a31-a1f5-2068850daf0114508751016785172413.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587171200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 3 5 8 7 1 7 1 2 0 0 *